



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.882, de 05/07/12

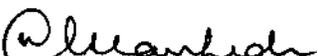
Processo nº: 63.864

## PROJETO DE LEI Nº 11.047

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: Condiciona projetos e alvarás de obras de construção civil que utilizem madeira de origem nativa.

Arquive-se.

  
Diretor



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

02  
63864  
7

**PROJETO DE LEI Nº. 11.047**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanbach</i> Diretora 21/12/2011	Para emitir parecer: <i>JUNIANE</i> Diretor 22/12/11	CJR COOSP Parecer nº 1550	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Alleanbach</i> Diretora Legislativa 07/02/2012	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <i>20</i> Presidente 07/02/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <i>29</i> Relator 07/02/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1121

À COOSP <i>Alleanbach</i> Diretora Legislativa 14/02/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <i>[Signature]</i> Presidente 14/02/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <i>[Signature]</i> Relator 14/02/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1142

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--



OF. G.P.L. nº 406/2011

Processo nº 28.648-9/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 21/DEZ/2011 15:28 00063864

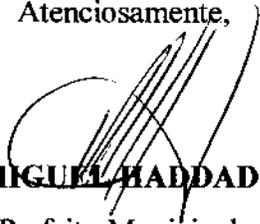
Jundiaí, 19 de dezembro de 2011.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo **condicionar a aprovação de projeto e a expedição de alvarás de obras novas ou reformas de construção civil que utilizem produtos e subprodutos de madeira de origem nativa.**

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



04  
63804  
D

Processo nº 28.648-9/2011

PUBLICAÇÃO Habitação  
10/02/2012

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CTZ e COOP

---

Presidente  
07/02/2012

APROVADO

Presidente  
03/07/2012

**PROJETO DE LEI Nº 11.047**

**Art. 1º** - A aprovação de projeto e a expedição de alvarás de obras novas ou reformas de construção civil que utilizem produtos e subprodutos de madeira de origem nativa estarão condicionados à apresentação, pelo interessado, respectivamente, de compromisso e de documento que comprove a procedência legal da madeira.

**Art. 2º** - O interessado deverá, obrigatoriamente, inserir nas plantas e no memorial descritivo do projeto que serão submetidos à aprovação da Prefeitura o compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa de procedência legal, nos seguintes termos:

*“No caso de uso de produtos ou subprodutos de madeira de origem nativa, os responsáveis por esta obra, proprietário(s) e responsável(s) técnico(s), se comprometem a somente fazer uso de madeira com Documento de Origem Florestal - DOF, sob pena do projeto não ser aprovado e o ‘Habite-se’ não ser emitido”*

**Parágrafo único** - A não inserção do compromisso de que trata este artigo nas plantas e no memorial descritivo do projeto inviabiliza a expedição do alvará de execução.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

15 05  
20 03064  
C

**Art. 3º** - A expedição de alvará de utilização ou do “Habite-se” ficará condicionada à apresentação de notas fiscais, cópias e originais, que comprovem a procedência legal da madeira nativa utilizada na construção juntamente com planilha preenchida na forma do Anexo a esta Lei.

**Art. 4º** - Para efeito desta lei considera-se:

**I** - produto de madeira de origem nativa: madeiras em toras, toretes, postes, escoramentos, palanques roliços, dormentes, mourões, achas, lascas e lenhas;

**II** - Subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada ou sob qualquer forma laminada, aglomerada, prensada, compensada, em chapas de fibra, desfolhada, faqueada ou contraplacada;

**III** - procedência legal: produtos e subprodutos de madeira de origem nativa decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal, aprovados por órgãos ambientais competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

scc.l



**ANEXO**

**MODELO DA PLANILHA COM DADOS DAS NOTAS FISCAIS**

Proprietário da Obra:			Endereço da Obra:		
Nº do Processo:			Data da Aprovação:		
Responsável Técnico:			Nº do CREA:		
Nº da NF	Data da NF	Empresa	Especificação da Madeira de Origem Nativa	Quantidade	DOF



## JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo condicionar a aprovação de projeto e a expedição de alvarás de obras novas ou reformas de construção civil que utilizem produtos e subprodutos de madeira de origem nativa à apresentação, pelo interessado, respectivamente, de compromisso e de documento que comprove a procedência legal da madeira.

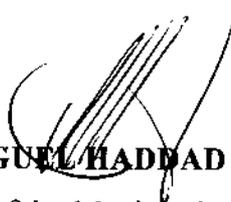
A presente propositura é de grande importância diante da necessidade de aperfeiçoar os instrumentos de controle do uso legalmente permitido dos produtos e subprodutos florestais de origem nativa em obras e serviços de engenharia no Município.

Destacamos, por exemplo, que os parâmetros de avaliação dos Planos de Ação Ambiental, no âmbito do Programa Município VerdeAzul, instituídos pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, através da Resolução SMA nº 36, de 18 de julho de 2011, definem como critério para a promoção de uma cidade sustentável a promoção de ações para combater uso de madeira nativa de procedência ilegal.

É incontestável a imprescindibilidade do aprimoramento dos procedimentos de avaliação e certificação da exploração dos recursos naturais para a concretização do desenvolvimento sustentável, razão pela qual acreditamos que o Município de Jundiaí deve viabilizar a utilização desses instrumentos de proteção ambiental em âmbito local.

Por fim, destacamos que a proposta tem adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha o presente.

Justificam-se assim, os motivos determinantes de nossa iniciativa, pelo que permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio à aprovação da presente propositura.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**LEI N.º 7.018, DE 17 DE MARÇO DE 2008**

Condiciona o uso de madeira nativa em obras e serviços de engenharia da Administração Pública e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de fevereiro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As contratações de obras e serviços de engenharia pelo Município que utilizem produtos e subprodutos de madeira de origem nativa deverão obedecer aos procedimentos de controle ambiental estabelecidos nesta lei, com vistas à comprovação de sua procedência legal.

**Art. 2º.** Para os fins desta lei, considera-se:

**I** - produto de madeira de origem nativa: madeira nativa em toras, toretes, postes, escoramentos, palanques roliços, dormentes, mourões, achas, lascas e lenha;

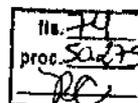
**II** - subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, em chapas de fibra, desfolhada, faqueada e contraplacada;

**III** - procedência legal: produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, com autorização de transporte expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

**Art. 3º.** Em decorrência do disposto no art. 6º., IX, alíneas 'c' e 'e', bem como do art. 7º., § 2º., I, todos da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, o projeto básico de obras e serviços de engenharia que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

**Parágrafo único.** A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

**Art. 4º.** Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município, deverá constar da especificação



do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

**Art. 5º.** Em face do que estabelece o art. 46 da Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o Município deverá exigir, no momento da assinatura dos contratos de que trata esta lei, a apresentação, pelos contratantes, de declaração, firmada sob as penas da lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, nos termos do modelo constante do Anexo I integrante desta lei.

**Art. 6º.** Os contratos que tenham por objeto a execução de obras ou a prestação de serviços de engenharia tratados nesta lei deverão conter cláusulas específicas que indiquem a obrigatoriedade de:

I - utilização de produtos ou subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal;

II - apresentação, pelo contratado, em cada medição, como condição para recebimento das obras ou serviços de engenharia executados, dos seguintes documentos:

a) declaração de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, quando esse for o caso, acompanhadas das respectivas notas fiscais de sua aquisição;

b) no caso do uso de produtos ou subprodutos de madeira de origem nativa, em face do que estabelece o art. 46 da Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, devendo ser entregues ao contratante:

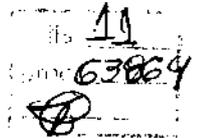
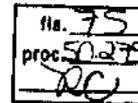
1) notas fiscais de aquisição desses produtos e subprodutos;

2) original da 1ª. (primeira) via da Autorização de Transporte de Produtos Florestais-ATPF e do Documento de Origem Florestal-DOF, expedidos pelo IBAMA;

3) comprovante de que o fornecedor dos produtos ou subprodutos de madeira de origem nativa encontra-se cadastrado no Cadastro Técnico Federal do IBAMA;

III - cumprimento, pelo contratado, dos requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo, sob pena de rescisão do contrato, com fundamento nos incisos I e II do art. 78, e da aplicação das penalidades estipuladas nos arts. 86 a 88, todos da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da sanção administrativa de proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 (três) anos, com base no art. 72, § 8º., V, da Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das implicações de ordem criminal.

9



§ 1º. O contratante encaminhará à unidade do IBAMA da circunscrição administrativa correspondente à obra ou serviço de engenharia, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da medição, o original da 1ª. (primeira) via da ATPF e do DOF, consoante modelo constante do Anexo II integrante desta lei.

§ 2º. Caberá, ainda, ao contratante instruir os autos respectivos com a seguinte documentação:

I - cópia da 1ª. (primeira) via da ATPF e do DOF ou original da declaração de emprego de produtos ou subprodutos de madeira de origem exótica;

II - comprovante de que trata o item 3 da alínea "b" do inciso II deste artigo, no caso de produtos ou subprodutos florestais de origem nativa;

III - original ou cópia autenticada das notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, tanto de origem nativa quanto de origem exótica;

IV - comprovante de recebimento, pelo IBAMA, do original da 1ª. (primeira) via da ATPF e do DOF, nos termos do § 1º. deste artigo.

§ 3º. A contratada deverá manter em seu poder cópia autenticada da 1ª. (primeira) via da ATPF e do DOF, para fins de comprovação de regularidade perante o IBAMA.

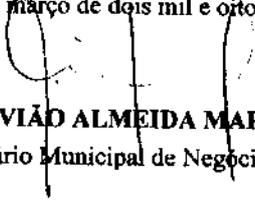
Art. 7º. Os servidores públicos que não atenderem às determinações desta lei estarão sujeitos à aplicação das sanções administrativas pertinentes.

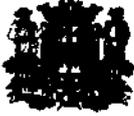
Art. 8º. As normas e procedimentos estabelecidos nesta lei aplicam-se à Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete dias do mês de março de dois mil e oito.

  
AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



fls. 75: A  
proc. 50275  
CWS

fls. 17  
proc. 63064  
G

ANEXO I

DECLARAÇÃO  
(art. 5º.)

Eu, \_\_\_\_\_, RG \_\_\_\_\_, legalmente nomeado representante da empresa \_\_\_\_\_, CNPJ \_\_\_\_\_, e vencedor do procedimento licitatório nº \_\_\_\_\_, na modalidade de \_\_\_\_\_, nº. \_\_\_\_/\_\_\_\_, processo nº. \_\_\_\_\_, declaro, sob as penas da lei, que, para a execução da(s) obra(s) e serviço(s) de engenharia objeto da referida licitação, somente serão utilizados produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte concedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ficando sujeito às sanções administrativas previstas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 72, § 8º, V, da Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das implicações de ordem criminal estabelecidas em lei.

Gp



fls. 25 B  
proc. 5023  
cis

fls. 13  
proc. 03864  
G

ANEXO II

(art. 6º., § 1º.)

**COMPROVANTE DE ENTREGA DA 1ª. (PRIMEIRA) VIA DA AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS-ATPF E DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL-DOF AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA**

Eu, \_\_\_\_\_, RG \_\_\_\_\_, nomeado responsável pelo acompanhamento do contrato nº \_\_\_\_\_, decorrente do processo licitatório nº \_\_\_\_\_, na modalidade de \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, processo nº \_\_\_\_\_, celebrado entre a Prefeitura do Município de Jundiá, por intermédio da Secretaria \_\_\_\_\_, pelo \_\_\_\_\_ (órgão), e empresa \_\_\_\_\_, CNPJ \_\_\_\_\_, venho, pelo presente, encaminhar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o original da 1ª. (primeira) via da Autorização de Transporte de Produtos Florestais - ATPF e do Documento de Origem Florestal-DOF, consoante relação abaixo, de acordo com o Anexo II da Portaria Normativa IBAMA nº. 44-N, de 6 de abril de 1993, e respectivas alterações, e com a Portaria/MMA nº. 253, de 18 de agosto de 2006, com o determinado pelo artigo 6º., § 1º., da Lei nº. \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, que condiciona o uso de madeira nativa em obras e serviços de engenharia da Administração Pública e dá outras providências.

Solicita-se que qualquer irregularidade que porventura venha a ser constatada na Autorização de Transporte de Produtos Florestais - ATPF e no Documento de Origem Florestal-DOF, ora restituídos ao IBAMA, seja imediatamente comunicada por escrito à Prefeitura do Município de Jundiá, órgão: \_\_\_\_\_, endereço: \_\_\_\_\_, telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_, a fim de que possam ser adotadas as providências legais pertinentes.

Relação de ATPFs e DOFs: (indicar número de cada ATPF e DOF)

(Obs: A ATPF e o DOF deverão ser entregues na unidade do IBAMA da circunscrição administrativa correspondente à obra ou serviço de engenharia executados).

G



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 443**

**PROJETO DE LEI Nº 11.047**

**PROCESSO Nº 63.864**

**De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei condiciona projetos e alvarás de obras de construção civil que utilizem madeira de origem nativa.**

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 17, § 1º, da referida norma – considerando o documento contábil de fls. 08, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Uma vez juntados ao processo os documentos resultantes da análise financeira, retornem os autos a esta Consultoria para análise e parecer.

Jundiaí, 22 de dezembro de 2011.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Perene Rozante*  
Perene Rozante  
Estagiária



**DIRETORIA FINANCEIRA**  
**PARECER Nº 0073/2011**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, atendendo ao despacho da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei n. 11.047, de autoria do Prefeito Municipal que condiciona projetos e alvarás de obras de construção civil que utilizem madeira de origem nativa.

Busca a propositura condicionar a aprovação de projeto e a expedição de alvarás de obras novas ou reformas de construção civil que utilizem produtos e subprodutos de madeira de origem nativa.

Da análise do projeto e da planilha de fls. 08, temos que não existem óbices ao trâmite da presente matéria, posto que não haverá nem acréscimo nem renúncia de despesa com a presente ação. Assim, o impacto financeiro-orçamentário será nulo. Apontamos que existe previsão de superávit no presente exercício e nos três próximos.

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

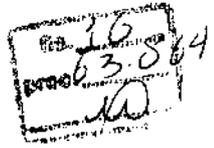
Jundiaí, 22 de dezembro de 2011.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP'A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.550**

**PROJETO DE LEI Nº 11.047**

**PROCESSO Nº 63.864**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que condiciona projetos e alvarás de obras de construção civil que utilizem madeira de origem nativa.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07, vem instruída com o Anexo – Modelo da Planilha com dados das notas fiscais (fls. 06), com o Anexo de Planilha de Custos de fls. 08, e documentos de fls. 09/15.

Às fls. 15 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

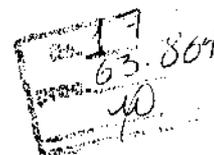
A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0073/2011, desta data, em síntese, que: **1)** busca-se condicionar a aprovação de projeto e a expedição de alvarás de obras novas ou reformas de construção civil que utilizem produtos e subprodutos de madeira de origem nativa; **2)** a planilha de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 08) aponta que não haverá nem acréscimo nem renúncia de despesa com a presente ação, gerando impacto financeiro-orçamentário nulo; **3)** salienta que existe previsão de superávit financeiro tanto no presente exercício como para os três próximos; e **4)** conclui que o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame está revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, de competência privativa do Executivo, por tratar de matéria pertinente à organização administrativa e envolver atribuição de órgão da administração – art. 46, IV e V, c/c



(Parecer CJ nº 1.550 ao PL nº 11.047 – fls. 02).

o art. 72, XII, LOM -, intento que somente poderá se dar através de lei.  
Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e  
Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44,  
"caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de dezembro de 2011.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

rsv

*João Jampaolo Júnior*  
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 63.864**

PROJETO DE LEI Nº 11.047, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que condiciona projetos e alvarás de obras de construção civil que utilizem madeira de origem nativa.

**PARECER Nº 1.721**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º "caput", c/c o art. 13, I e art. 45; e art. 46, IV e V c/c o art. 72, XII - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 1.550, de fls. 16/17, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva o Executivo estabelecer condições para aprovação de projetos e expedição de alvarás de obras de construção civil que utilizem madeira de origem nativa, intento que somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07.02.2012.

**APROVADO**  
07 102/12

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

rsv

FERNANDO BARDI  
Presidente e Refator

ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO  
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE



**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº 63.864**

**PROJETO DE LEI Nº 11 047**, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que condiciona projetos e alvarás de obras de construção civil que utilizem madeira de origem nativa.

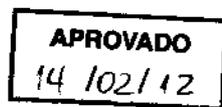
**PARECER Nº 1.742**

Com o projeto em exame objetiva o Executivo estabelecer condições para aprovação de projetos e expedição de alvarás de obras de construção civil que utilizem madeira de origem nativa.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, vez que é de grande importância diante da necessidade de aperfeiçoar os instrumentos de controle do uso legalmente permitido dos produtos e subprodutos florestais de origem nativa em obras e serviços de engenharia no Município. No âmbito de estudo desta Comissão, que tem nas obras e serviços públicos sua área de análise, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com interesse da coletividade.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável a iniciativa.

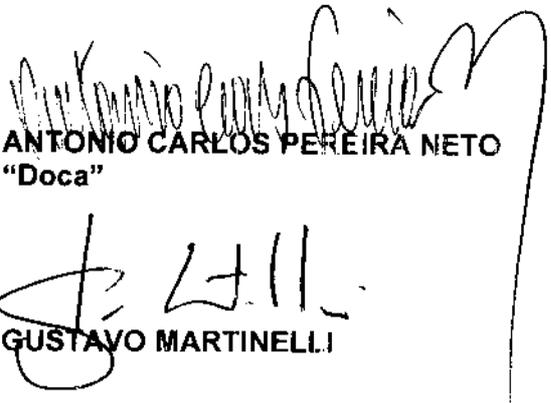
É o parecer.



Sala das Comissões, 14.02.2012.

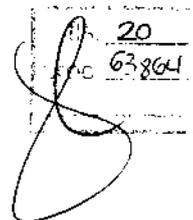
  
**MARCELO ROBERTO GASTALDO**  
Presidente e Relator

  
**DURVAL LOPES ORLATO**

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

  
**GUSTAVO MARTINELLI**

  
**SÍLVIO ERMANI**



proc. 63.864

PUBLICAÇÃO  
06/07/2012

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.047**

Condiciona projetos e alvarás de obras de construção civil que utilizem madeira de origem nativa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de julho de 2012 o Plenário aprovou:

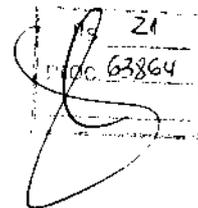
**Art. 1º** - A aprovação de projeto e a expedição de alvarás de obras novas ou reformas de construção civil que utilizem produtos e subprodutos de madeira de origem nativa estarão condicionados à apresentação, pelo interessado, respectivamente, de compromisso e de documento que comprove a procedência legal da madeira.

**Art. 2º** - O interessado deverá, obrigatoriamente, inserir nas plantas e no memorial descritivo do projeto que serão submetidos à aprovação da Prefeitura o compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa de procedência legal, nos seguintes termos:

*“No caso de uso de produtos ou subprodutos de madeira de origem nativa, os responsáveis por esta obra, proprietário(s) e responsável(s) técnico(s), se comprometem a somente fazer uso de madeira com Documento de Origem Florestal - DOF, sob pena do projeto não ser aprovado e o ‘Habite-se’ não ser emitido”*

**Parágrafo único** - A não inserção do compromisso de que trata este artigo nas plantas e no memorial descritivo do projeto inviabiliza a expedição do alvará de execução.

**Art. 3º** - A expedição de alvará de utilização ou do “Habite-se” ficará condicionada à apresentação de notas fiscais, cópias e originais, que comprovem a procedência legal da madeira nativa utilizada na construção juntamente com planilha preenchida na forma do Anexo a esta Lei.



(Autógrafo PL n.º. 11.047 - fls. 2)

**Art. 4º** - Para efeito desta lei considera-se:

**I** - produto de madeira de origem nativa: madeiras em toras, toretes, postes, escoramentos, palanques roliços, dormentes, mourões, achas, lascas e lenhas;

**II** - Subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada ou sob qualquer forma laminada, aglomerada, prensada, compensada, em chapas de fibra, desfolhada, faqueada ou contraplacada;

**III** - procedência legal: produtos e subprodutos de madeira de origem nativa decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal, aprovados por órgãos ambientais competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de julho de dois mil e doze (03/07/2012).

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente



22  
63864

(Autógrafo PL nº. 11.047 - fls. 3)

**ANEXO**  
**MODELO DA PLANILHA COM DADOS DAS NOTAS FISCAIS**

Proprietário da Obra:			Endereço da Obra:		
Nº do Processo:			Data da Aprovação:		
Responsável Técnico:			Nº do CREA:		
Nº da NF	Data da NF	Empresa	Especificação da Madeira de Origem Nativa	Quantidade	DOF



Of. PR/DL 421/2012  
proc. 63.864

Em 03 de julho de 2012.

Exm.º Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª, encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 11.047**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
**Dr. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente



24  
Proc. 63864

PROJETO DE LEI Nº. 11.047

PROCESSO Nº. 63.864

OFÍCIO PR/DL Nº. 421/2012

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/07/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: \_\_\_\_\_

*Ailton*

RECEBEDOR: \_\_\_\_\_

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

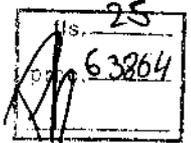
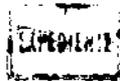
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

25/07/12

*Albina Feli*

**Diretora Legislativa**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

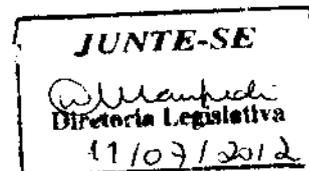
**OF. GP.L. nº 186/2012**

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 10/JUL/2012 17:30 00065028

**Processo nº 28.648-9/2012**

**Jundiaí, 05 de julho de 2012.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.882, objeto do Projeto de Lei nº 11.047, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

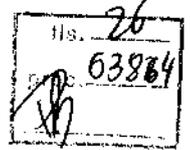
Exmo. Sr.

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc1

**LEI N.º 7.882, DE 05 DE JULHO DE 2012**

Condiciona projetos e alvarás de obras de construção civil que utilizem madeira de origem nativa.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de julho de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** - A aprovação de projeto e a expedição de alvarás de obras novas ou reformas de construção civil que utilizem produtos e subprodutos de madeira de origem nativa estarão condicionados à apresentação, pelo interessado, respectivamente, de compromisso e de documento que comprove a procedência legal da madeira.

**Art. 2º** - O interessado deverá, obrigatoriamente, inserir nas plantas e no memorial descritivo do projeto que serão submetidos à aprovação da Prefeitura o compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa de procedência legal, nos seguintes termos:

*“No caso de uso de produtos ou subprodutos de madeira de origem nativa, os responsáveis por esta obra, proprietário(s) e responsável(s) técnico(s), se comprometem a somente fazer uso de madeira com Documento de Origem Florestal - DOF, sob pena do projeto não ser aprovado e o ‘Habite-se’ não ser emitido”*

**Parágrafo único** - A não inserção do compromisso de que trata este artigo nas plantas e no memorial descritivo do projeto inviabiliza a expedição do alvará de execução.

**Art. 3º** - A expedição de alvará de utilização ou do “Habite-se” ficará condicionada à apresentação de notas fiscais, cópias e originais, que comprovem a procedência legal da madeira nativa utilizada na construção juntamente com planilha preenchida na forma do Anexo a esta Lei.

**Art. 4º** - Para efeito desta lei considera-se:

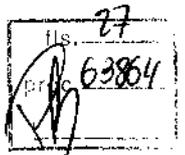
I - produto de madeira de origem nativa: madeiras em toras, toretes, postes, escoramentos, palanques roliços, dormentes, mourões, achas, lascas e lenhas;

II - Subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada ou sob qualquer forma laminada, aglomerada, prensada, compensada, em chapas de fibra, desfolhada, faqueada ou contraplacada;



(Lei nº 7.882/2012)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



**III** - procedência legal: produtos e subprodutos de madeira de origem nativa decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal, aprovados por órgãos ambientais competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

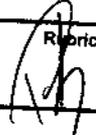
  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

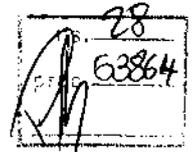
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de julho de dois mil e doze.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1

**PUBLICAÇÃO** Rubrica  
05/07/12 



**ANEXO**  
**MODELO DA PLANILHA COM DADOS DAS NOTAS FISCAIS**

Proprietário da Obra:			Endereço da Obra:		
Nº do Processo:			Data da Aprovação:		
Responsável Técnico:			Nº do CREA:		
Nº da NF	Data da NF	Empresa	Especificação da Madeira de Origem Nativa	Quantidade	DOF

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page, below the table.